



# Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

## **LEI Nº 1.281/2021, DE 05 DE JULHO DE 2021.**

“Dispõe sobre a regulamentação da concessão de benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, no âmbito da política municipal de assistência social e dá outras providências.”

**Ramon Jesus Vieira**, Prefeito Municipal de Tapiratiba, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Tapiratiba, em Sessão realizada no dia 05/07/2021, aprovou o Projeto de Lei nº 019/2021, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denomina Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

**Art. 2º** Os benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos e são prestados aos cidadãos e às famílias residentes do Município de Tapiratiba, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

**Parágrafo único:** Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 3º** São formas de benefícios eventuais:

- I – auxílio funeral;
- II – auxílio natalidade;
- III – auxílio aluguel social;
- IV – benefícios eventuais complementares para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária; e,
- V – situações de calamidade pública.

**Art. 4º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência pode provocar riscos e fragilizar a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**§ 1º** Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, o técnico responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais terá autonomia para a concessão de benefício, por meio de justificativa por escrito, a qual deverá ser juntada ao estudo socioeconômico com parecer social.

**§ 2º** Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

### **CAPÍTULO II**



# *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

## **DA DEFINIÇÃO DE RENDA PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 5º** Para fins do disposto nesta lei:

- I – considera-se renda familiar o somatório da renda individual dos moradores do mesmo domicílio;
- II – renda familiar per capita é calculada dividindo-se o total de renda familiar pelo número de moradores de uma residência;
- III - para cálculo da concessão do benefício será contabilizado a renda per capita de acordo com o salário mínimo federal vigente do ano.

## **CAPÍTULO III**

### **DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 6º** Para a concessão de qualquer um dos benefícios eventuais, o interessado deverá cumprir as exigências descritas nesta lei.

**Art. 7º** O procedimento para caracterização do direito ao recebimento dos benefícios eventuais obedecerá a elaboração e/ou atualização no Cadastro Único pela equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, acompanhado sempre pelo Órgão Gestor.

Parágrafo único: Caberá às equipes técnicas do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS - a emissão de parecer técnico pela concessão ou não dos benefícios.

## **CAPÍTULO IV**

### **Seção I**

#### **Do benefício de auxílio funeral**

**Art. 8º** O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em prestação de serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

§ 1º O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, através do custeio das despesas que deverão cobrir urna funerária, trajar o corpo, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de sala ou capela, isenção de taxas, traslado, dentre outros serviços inerentes.

§ 2º O município deve garantir os meios necessários, para o requerimento e concessão do



# *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 3º O benefício de auxílio funeral deve ter como referência o valor das despesas previstas neste artigo, não podendo ser superior a 1 (um) e 1/2 (meio) salário mínimo federal vigente.

§ 4º Para fazer jus ao auxílio funeral, o beneficiário não poderá possuir convênio de Assistência funeral.

**Art. 9º** Terá direito ao benefício eventual de auxílio funeral previsto nesta seção, o beneficiário, cuja família tenha como renda per capita igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo federal vigente, devendo a família ser cadastrada no CADÚNICO.

**Art. 10º** São documentos essenciais para o auxílio funeral:

- I – atestado de óbito;
- II – comprovante de residência no município na data do óbito do “de cujus”;
- III – comprovante de renda de todos os membros da residência do “de cujus”;
- IV – carteira de identidade e CPF de todos os membros da residência do “de cujus”;
- V – declaração de não ser beneficiário de qualquer tipo de seguro de vida;
- VI – o requerente deverá comprovar que habitava na mesma residência e que era cônjuge, companheiro, filho, pai, mãe, tutor, curador ou que tinha a guarda legal do “de cujus”;
- VII – se o “de cujus” era pessoa que residia sozinha, o requerente poderá ser o mesmo que declarar o óbito perante o Cartório de Registro Civil, devidamente identificada e que, em qualquer das situações, preencha o requisito do art. 9º desta lei.

Parágrafo único: Os casos não previstos passarão por análise pela equipe técnica da Assistência Social.

**Art. 11.** No caso do corpo não se encontrar neste Município, será garantido o limite de até 400 km (quatrocentos quilômetros), ida e volta, para transporte do corpo.

Parágrafo único: Não será permitido, em qualquer hipótese, que tal limite seja extrapolado.

## **Seção II**

### **Do auxílio natalidade**

**Art. 12.** O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

§ 1º O alcance do benefício natalidade ocorrerá na seguinte forma, através de:

- I – bens de consumo que consiste no enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene com referência o valor das despesas de 1/5 (um quinto) do salário mínimo federal, fornecido após nascimento da criança;
- II – atenções necessárias ao nascituro;



## *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

- III - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- IV – apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 2º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 40 (quarenta) dias após o nascimento, junto ao Órgão Gestor da Assistência Social.

**Art. 13.** São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

- I – requerimento antes do nascimento da criança deve acompanhar a declaração médica comprovando o tempo gestacional;
- II – se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;
- III – comprovante de residência, dos pais ou responsável pela criança, de no mínimo 6 (seis) meses no município;
- IV – comprovante de renda de todos os membros familiares;
- V – carteira de identidade e CPF do requerente;
- VI – inclusão da família no Cadastro Único.

Parágrafo único: O benefício pode ser solicitado a partir do 7º (sétimo) mês de gestação até 40 (quadragésimo) dia após o nascimento.

**Art. 14.** É vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no art. 18, I, “g”, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Art. 15.** Terá direito ao benefício eventual previsto nesta seção, o beneficiário que comprovar renda per capita de até 1/2 (meio) do salário mínimo federal vigente.

### **Seção III**

#### **Do auxílio aluguel social**

**Art. 16.** O auxílio aluguel social será concedido através de benefício pecuniário por prazo



## *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

determinado, denominado locação social, destinado ao pagamento de gastos com moradia às pessoas ou famílias que se encontrem em uma das seguintes situações:

- a) situações circunstanciais e/ou conjunturais, tais como, abuso e exploração comercial sexual;
- b) pessoas ou famílias em situação de rua;
- c) dependentes do uso e vítimas da exploração comercial de substâncias psicoativas, vítimas de abandono e desagregação familiar;
- d) vítimas de violência doméstica e familiar.

**§ 1º** Nos casos de risco pessoal e social, o Auxílio Aluguel Social poderá ser concedido desde que esgotadas as possibilidades de imediato reatamento de vínculos familiares.

**§ 2º** É vedada a concessão do Auxílio para locação de imóvel a mais de um membro da mesma família, sob pena de suspensão do benefício, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**§ 3º** O auxílio aluguel social somente será concedido para custear locação neste Município, salvo determinação judicial.

**§ 4º** Nos casos de situação de risco de moradia a concessão do Auxílio Aluguel Social fica a cargo da Coordenadoria de Habitação e Coordenador da Defesa Civil, por meio de parecer técnico profissional exarado por esta área, bem como a acerca dos respectivos programas habitacionais existentes.

**Art. 17.** O aluguel social será concedido pelo período de 6 (seis meses), prorrogáveis, uma única vez, por igual período, a critério dos técnicos de nível superior das equipes de referência que prestam serviços de proteção social.

**Art. 18.** O critério de renda familiar para concessão de aluguel social será de até ½ salário-mínimo nacional vigente.

**§ 1º** Tem-se por renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família, considerando os maiores de 16 (dezesesseis) anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas sociais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial.

**§ 2º** Não serão considerados para aferição da renda familiar os recursos financeiros próprios ou da família aos quais o solicitante não tenha acesso, mesmo que transitoriamente, sendo-lhe deferido o benefício previsto nesta lei enquanto a situação se verifique, observados os prazos estabelecidos.

**Art. 19.** Com a expressa concordância do locador e dos beneficiários, um mesmo imóvel



## *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

poderá ser utilizado, solidariamente, por duas ou mais famílias que decidirem compartilhar a convivência, devendo ser indicado pelas famílias, apenas um titular responsável pelo recebimento.

**Art. 20.** O valor do Auxílio de Aluguel Social a ser custeado será de até ½ salário mínimo nacional vigente.

**Art. 21.** O pagamento às famílias e/ou pessoas será preferencialmente efetuado mediante depósito bancário, com a indicação de conta, ou com a emissão de cheque nominal ao beneficiário.

**§ 1º** A titularidade para o pagamento do benefício será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

**§ 2º** O pagamento do benefício deverá ser realizado diretamente ao beneficiário ou excepcionalmente, conforme avaliação técnica do órgão responsável, ao locador.

**Art. 22.** Será vedada a concessão do benefício às famílias e/ou pessoas que:

I - tenham sido contempladas com moradia provisória, fornecida pela Administração Pública;

II - tenham dentre seus membros pessoa possuidora de imóvel residência, excetuando-se os imóveis os quais a família e/ou pessoa não tenha acesso, mesmo que transitoriamente.

**Art. 23.** A localização do imóvel, negociação de valores, contratação da locação e pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade da titular do benefício, devendo a Administração prestar-lhe orientação e apoio que considerar necessários, de forma a viabilizar a correta utilização do benefício.

**Parágrafo único.** A administração pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual, por parte do beneficiário.

**Art. 24.** O benefício cessará, perdendo o direito a ele quando:

I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios que deram origem ao estabelecido nesta lei;

II - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

III - descumprir qualquer das cláusulas do Termo de Responsabilidade, que será lavrado antes do pagamento do primeiro benefício mensal e do qual constarão os direitos e obrigações previsto nesta lei.

**Parágrafo único:** Em caso de denúncia à Administração Municipal, por parte do locador, a



## *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

espeito de atraso ou inadimplência, constatada a veracidade da informação, o beneficiário terá o Auxílio Aluguel Social imediatamente suspenso, até que o pagamento seja regularizado.

### **Seção IV**

#### **Benefícios eventuais complementares por vulnerabilidade social temporária**

**Art. 25.** Os Benefícios Eventuais Complementares por vulnerabilidade temporária são:

- I – auxílio alimentação;
- II – auxílio viagem;
- III – auxílio com despesas essenciais e de primeira necessidade;
- ;
- IV - auxílio transporte coletivo.

**Art. 26.** O Auxílio alimentação consiste no fornecimento de cesta básica em caráter emergencial, a ser concedida pelo período de até 3 (três) meses, prorrogáveis por mais 3 (três) meses, mediante prévio e favorável parecer técnico de assistente social e/ou psicólogo da equipe de referência dos CRAS – Centro de Referência de Assistência Social e Órgão Gestor da Assistência Social e se destinará a suprir a faltas advindas da impossibilidade do indivíduo arcar com a sua sobrevivência ou de sua família, caracterizando-se suporte para reconstruir sua autonomia no momento de vulnerabilidade e de risco social e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

- I - desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- II - no caso de emergência e calamidade pública;
- III - grupos vulneráveis.

**Art. 27.** O Auxílio Viagem se constitui em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em passagem, por meio terrestre e/ou aérea, de forma a garantir ao cidadão e as famílias condições dignas de retorno à cidade de origem, em situação de doenças ou morte de parentes ascendentes ou descendentes em outras cidades ou quando crianças ou adolescentes estão em situação de ameaça à vida.

- I - passagens aéreas serão concedidas mediante prévio e favorável parecer técnico de assistente social e/ou psicólogo das equipes de referência do Órgão Gestor da Assistência Social;
- II - o alcance do benefício auxílio viagem é destinado às famílias e será, preferencialmente, concedido passagens rodoviárias intermunicipais e interestaduais e/ou aéreas em uma única vez no ano.

**Art. 28.** O Auxílio com despesas de essenciais e de primeira necessidade será concedido para fins de:

- I – custear as despesas de conta de água, energia e aquisição de botijão de gás das famílias que



## *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

estejam com os cadastros atualizados junto ao Órgão Gestor da Assistência Social e que estejam em situação de vulnerabilidade social;

**§1º** - Para fins de concessão do benefício previsto no caput do artigo 28, deverá ser realizada visita e parecer técnico dos profissionais da equipe de referência do CRAS de forma prévia, submetendo a concessão ao aval do Órgão Gestor da Assistência Social.

**§2º** - Em caso excepcional de concessão do referido benefício sem visita e parecer técnico prévio, deverá obrigatoriamente, ser elaborado pelo responsável pelo Órgão Gestor, relatório detalhado, fundamentando tal decisão, sem prejuízo de realização de visita e parecer técnico posterior.

**Art. 29.** O Auxílio transporte coletivo municipal e intermunicipal para locomoção de usuários dos serviços socioassistenciais, conforme Resolução nº 109/2009, será concedido para:

I - participar de programas e projetos da rede de equipamentos da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social;

II - inserção no mercado de trabalho.

Parágrafo único. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e afetos no campo das áreas de saúde, educação, cultura, esporte e demais políticas setoriais, não se incluem no auxílio transporte coletivo da assistência social.

**Art. 30.** Terá direito ao benefício eventual previsto nesta seção, o beneficiário que comprovar renda per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo federal vigente.

### **Seção V** **Das calamidades públicas**

**Art. 31.** Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, alagamentos, inversão térmica, desabamento, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

**Art. 32.** Enquadra-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

I – abrigos adequados;

II – alimentos e material de higiene pessoal e doméstica;

III – cobertores e colchões.

**Parágrafo único:** No caso de calamidades, situações de caráter emergencial, devem ser realizadas uma ação conjunta das políticas setoriais municipais, no atendimento aos cidadãos e as famílias beneficiárias.

### **CAPÍTULO V**



# Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

## DA GESTÃO, CONCESSÃO E COMPETÊNCIAS

**Art. 33.** A gestão administrativa e financeira do Benefício Eventual é de competência do órgão gestor municipal de assistência social, entretanto a concessão do benefício eventual ao usuário deve ser realizada na unidade descentralizada de Proteção Social Básica e Especial – CRAS - Centro de Referência da Assistência Social.

**Art. 34.** A família ou a pessoa deverá estar ou ser cadastrada no Cadastro único na concessão dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. Os Benefícios em Situação de Calamidade Pública será adotado a elaboração de ficha social específica na concessão do benefício.

**Art. 35.** Cabe ao órgão gestor:

I – atualizar a regulamentação dos Benefícios Eventuais de acordo com as novas regras, com a participação do Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS e a equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social/CRAS.

II – destinar recursos para custeio dos benefícios eventuais;

III – a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu funcionamento;

IV – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

V – expedir e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

VI - capacitar à equipe técnica;

VII – estabelecer fluxo de informações, atendimento e registro das concessões;

VIII – elaborar e manter atualizado e de fácil acesso relatórios mensais;

IX – realizar monitoramento e avaliação dos Benefícios Eventuais concedidos;

X – As despesas decorrentes com os benefícios eventuais deverão constar na Lei Orçamentária do Município, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

**Art. 36.** Os órgãos responsáveis pela definição ou indicação das famílias a serem beneficiadas, poderão determinar, a qualquer tempo, visita de técnico à residência ou requerer a apresentação de documentos adicionais para comprovação das condições que deram origem ao benefício, ou ainda adotar quaisquer outras providências necessárias à correta aplicação dos recursos utilizados pelas famílias beneficiárias.

**Art. 37.** Ao beneficiário ou servidor público que concorra em ato ilícito, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeitos perante esta regulamentação, aplicar-se-á multa correspondente ao dobro dos valores dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos monetariamente pelo mesmo índice utilizado para correção dos tributos municipais ou outro que vier a ser substituí-lo, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

**Art. 38.** Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao órgão gestor informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e reformular, a cada ano, os benefícios eventuais.



## *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

**Art. 39.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 40** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder as alterações necessárias na Lei Orçamentária Anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, vigentes para o exercício de 2021 e posteriores.

**Art. 41.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tapiratiba, 05 de julho de 2021.



**RAMON JESUS VIEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

*Publicada por afixação, no quadro próprio de editais, na sede da Prefeitura Municipal e no Painei da Cidadania, na mesma data.*